

**LEI N.º 1229/15, DE 09 DE MARÇO DE 2015.**

**AUTOR: VEREADOR ADRIANO MORIE**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE "HORTA COMUNITÁRIA" NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa de Horta Comunitária no Município de Queimados, com os seguintes objetivos:

- I - A criação de uma alternativa para geração de renda, o combate ao desemprego e a criminalidade juvenil;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- IV - Manter terrenos limpos e utilizados.
- V - A iniciação e a formação profissional de alunos;
- VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias.

§ 1º – Poderá o Município de Queimados firmar convênio com o Poder judiciário para viabilizar a utilização de mão de obra carcerária para o andamento do projeto.

§ 2º – O Programa Horta Comunitária contará com produção 100% orgânica, sendo vedada a utilização de agrotóxicos.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Queimados, através das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Rural e Agricultura e a de Meio Ambiente, serão consideradas os organismos gerenciadores do programa referido no *caput* deste artigo.

Art. 2º. A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - Em áreas públicas municipais;
- II - Em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - Em terrenos ou glebas particulares.

§ 1º - A utilização em áreas dispostas no inciso III deste artigo, se dará através do interesse da Administração Municipal e com a anuência do proprietário.

§ 2 - Os proprietários que aderirem ao programa criado por esta lei, terão anualmente um desconto progressivo iniciando em 5% no primeiro ano, 10% no segundo ano, 15% no terceiro ano, chegando ao desconto máximo de 20% (vinte por cento) a partir do quarto ano, no valor do IPTU devido.

§ 3º - Os contratos para a utilização de terrenos ou glebas particulares, serão por no mínimo 12 (doze) meses e sua rescisão deverá ser comunicada à administração municipal, expressamente com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Art. 3º - As áreas poderão ser trabalhadas por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente na Secretaria ou órgão encarregado pela execução do programa.

Art. 4º - O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei, com incentivos fiscais ao proprietário.

Art. 5º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

Art. 6º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Art. 7º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar a CEDAE para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Art. 8º - Para emitir a realização do programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal de Queimados fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Queimados deverá dar ampla publicidade ao Programa de Hortas Comunitárias através da veiculação de

cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social entre outros.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Queimados dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art. 11 - O preparo do solo para o plantio será de responsabilidade da Prefeitura Municipal e, ou empresas que querem colaborar e divulgar seu trabalho.

Art. 12 - O fornecimento de insumos (sementes e mudas de hortaliças, mudas frutíferas, sementes de cereais, adubos, calcário e terra) serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal e, ou de empresas que querem fazer a divulgação de seus produtos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**